



MENSAGEM Nº 087 DE 29 DE julho DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 110	Livro: 28	Fls. 820 Data: 02/08/21
Horas: _____		
<i>C. Brouse</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo conceder a Empresa J.L.EVANGELISTA - ME, PERMISSÃO DE USO para a utilização de uma TORRE DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV, Nº 982, GRUPO/CHAPA 11/002444, CÓDIGO PATRIMONIAL 12311999900, localizada no Parque da Serra Azul – Mirante do Cristo, de propriedade da PERMITENTE destinada à instalação de equipamentos do PERMISSIONÁRIO para transmissão/geração de canal de televisão - TV Cidade Verde.

Ademais, das instalações dos equipamentos pertencentes ao Permissionário, poderá ser cobrado aluguel mensal que será revertido aos cofres municipais, o que ajudará o Município a aumentar sua receita.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a essa Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 29 de julho de 2021.

Am.:
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 087 DE 29 DE julho DE 2021.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 110 Livro 25 Fls 324 Data: 02/08/21
Horas: _____

FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a Permissão de Uso de Bem Imóvel à entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Barra do Garças autorizado a conceder a Empresa J.L.EVANGELISTA - ME, CNPJ 33.476.150/0001-25, sediada na Rua 25, 1 (Nuc Hab CPA III), Qd. 42, Setor 5, Morada da Serra, Cuiabá – MT, representada pelo Sr. JOUBERT LOBATO EVANGELISTA, brasileiro, divorciado, radialista, RG 09382780, SESP/MT, CPF 628.127.501-20 PERMISSÃO DE USO, em caráter precário, para a utilização de uma TORRE DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV, Nº 982, GRUPO/CHAPA 11/002444, CÓDIGO PATRIMONIAL 12311999900, localizada no Parque da Serra Azul – Mirante do Cristo, de propriedade da PERMITENTE destinada à instalação de equipamentos do PERMISSIONÁRIO para transmissão/geração de canal de televisão - TV Cidade Verde.

Art. 2º - A Permissão de Uso será destinada exclusivamente para a Empresa J.L.EVANGELISTA - ME, não podendo a mesma estende-la a terceiros em nenhuma hipótese, e o Permissionário deverá pagar mensalmente ao Município de Barra do Garças a importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), pela utilização do espaço público.

Art. 3º - O prazo da presente Permissão de Uso vigorará até 31 de dezembro de 2024, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado se houver interesse comum das partes.

Art. 4º - O Permissionário ficará responsável por qualquer encargo relativo a impostos, multas e tudo o mais que vier a ocorrer em decorrência do uso do imóvel cedido, inclusive danos causados por acidentes envolvendo terceiros.

Art. 5º - Os demais direitos e obrigações do Permitente e do Permissionário serão objeto de especificações no instrumento contratual inerente a PERMISSÃO DE USO.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 29 de julho de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 003
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº _____/2021

Que entre si fazem, o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT e a empresa J.L. EVANGELISTA - ME, na forma abaixo.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, representada pelo Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta Cidade, neste ato denominado **PERMITENTE** e a Empresa **J.L.EVANGELISTA - ME**, CNPJ 33.476.150/0001-25, sediada na Rua 25, 1 (Nuc Hab CPA III), qd. 42, Setor 5, Morada da Serra, Cuiabá – MT, representada pelo Sr. **JOUBERT LOBATO EVANGELISTA**, brasileiro, divorciado, radialista, RG 09382780, SESP/MT, CPF 628.127.501-20, neste ato denominado **PERMISSIONÁRIO**, nos termos da Lei nº **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, têm entre si como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto da presente PERMISSÃO DE USO, em caráter precário, a autorização para a utilização de uma TORRE DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV, Nº 982, GRUPO/CHAPA 11/002444, CÓDIGO PATRIMONIAL 12311999900 localizada no Parque da Serra Azul – Mirante do Cristo, de propriedade da PERMITENTE destinada à instalação de equipamentos do PERMISSIONÁRIO para transmissão/geração de canal de televisão - TV Cidade Verde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE:

O bem, objeto desta PERMISSÃO, destina-se, exclusivamente, à transmissão/geração de canal de televisão - TV Cidade Verde, conforme Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XXXXXXXXXXXXXXXXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO:

A presente PERMISSÃO DE USO vigorará até a data de 31 de dezembro de 2021, tendo caráter eminentemente precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem indenização de qualquer espécie ou natureza, condição neste ato expressamente reconhecida pelo PERMISSIONÁRIO, especialmente caso ocorra desvio de finalidade ou infração a qualquer dos dispositivos legais que autorizam a presente permissão.

CLÁUSULA QUARTA - DA TAXA DE UTILIZAÇÃO:

Pela utilização do espaço público o PERMISSIONÁRIO, pagará mensalmente ao Município de Barra do Garças a importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), devendo recolher o valor até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º Aplica-se ao valor acima estabelecido o reajuste anual com base no INPC.

§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) mensalidades ensejará a imediata revogação da presente permissão de uso.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO:

O PERMISSIONÁRIO fica obrigado a conservar a área da torre utilizada, mantendo-a em perfeito estado de conservação, sendo facultado a PERMITENTE a qualquer tempo e sem prévia comunicação vistoriar o mesmo.

Parágrafo Único. Cabe ainda ao PERMISSIONÁRIO:

I - obter junto à Prefeitura Municipal a licença de operação e alvará para



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 005
Ass. 9

funcionamento da antena, arcando com os custos de autorização e renovações conforme a legislação.

II - obter junto aos órgãos competentes a devida licença ambiental para funcionamento e todas as que forem necessárias para cumprir a legislação federal, estadual, municipal.

III - instalar os equipamentos de acordo com as legislações vigentes arcando com os custos de instalações e manutenções.

IV - manter o terreno ou parte deste conforme determinações previstas em contrato e legislações vigentes para este tipo de instalação.

V - devolver o imóvel ao término do contrato conforme foi recebido responsabilizando-se pela retirada de todas as instalações e equipamentos.

VI - responsabilizar-se por qualquer dano causado a imóveis lindeiros, bem como, ao locador ou terceiros em caso de problemas com a instalação da antena e funcionamento, bem como, acidentes em caso de sinistro provocado por ações da natureza (temporais, vendavais, etc).

CLÁUSULA SEXTA - DAS PROIBIÇÕES:

É proibido ao Permissionário:

I - comercializar produtos e/ou serviços não previstos na cláusula primeira deste Termo sem a prévia anuência da PERMITENTE;

II - a produção de ruídos sonoros através de aparelhos de som, televisores, telões, megafones e eletroeletrônicos em geral;

III - permitir a gerência do espaço, por menores de 18 anos;

IV - a transferência da permissão, por qualquer forma;

IV - usar área fora dos limites do espaço concedido.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES:

Constitui falta grave:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - descumprir quaisquer disposições do presente termo da Lei XXXXXXXXXX;
- II - não atender as notificações da PERMITENTE no prazo estipulado;
- III - praticar ou permitir a prática de ato ilícito nas dependências do prédio.

§1º Na primeira falta grave o PERMISSONÁRIO será notificado para a correção do ato que ensejou a falta, ou o oferecimento da defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Em caso de reincidência o PERMISSONÁRIO será notificado para oferecer defesa no mesmo prazo, ocasião em que a PERMITENTE, constatada a falta, procederá a rescisão do presente Termo de Permissão.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO DE PLENO DIREITO:

O presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO poderá ser rescindido:

- I - a qualquer momento, a critério da PERMITENTE, independentemente de indenização, observado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a desocupação;
- II - em razão de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo;
- III - a pedido do PERMISSONÁRIO, comprovando-se a quitação de todos os encargos existentes até a data, decorrentes do exercício da atividade.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Deverá ser observado:

- I - revogada a permissão, nos casos de falta grave, a mesma não poderá ser novamente concedida dentro do prazo de 12 (doze) meses, ainda que em local diverso;
- II - as eventuais alterações, supressões, proibições e demais exigências futuras criadas por lei ou decreto passarão a integrar o presente Termo, não se constituindo em direito adquirido as liberações e autorizações por este concedidas.
- III - os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, assegurado a defesa e o contraditório.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Carr. Mun. B. Garças
Fis. 007
Ass. [assinatura]

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO:

Fica eleito o foro desta Comarca para conhecer e dirimir quaisquer litígios decorrentes desta Permissão de Uso, renunciando o PERMISSIONÁRIO a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados com cláusulas avençadas, assinam o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Barra do Garças/MT., de de 2021.


MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Permitente

J.L. EVANGELISTA – ME
JOUBERT LOBATO EVANGELISTAA
Permissionário

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

Barra do Garças-MT, 07 de julho de 2021

Ofício n.º 001/2021

À
Dr. Adilson Gonçalves

Referente: Cessão de uso da Torre de Retransmissão de Sinais de TV

Ilustríssimo Sr. Prefeito,

A empresa **J. L. EVANGELISTA - ME**, empresário individual, inscrito no CNPJ nº 33.476.150/0001-25, sito a Rua Vinte e cinco, nº 01- (Nuc Hab CPA III), Quadra 42, Setor 5 Morada da Serra, CEP 78.058-382 – Cuiabá MT, representada pelo sócio proprietário Sr. JOUBERT LOBATO EVANGELISTA, brasileiro, divorciado, radialista, inscrito na CNH nº 02263520742 contendo CI/RG nº 09382780 SESP/MT e CPF nº 628.127.501-20, por meio do advogado que esta subscreve, para dizer e requerer o que segue:

Tendo em vista que a empresa está se instalando no município de Barra do Garças-MT, cujo objeto será a transmissão/geração de canal de televisão, e para que haja instalação dos equipamentos necessários para geração de transmissão, faz-se necessário o uso da **Torre de Retransmissão de Sinais de TV, n.º 982, Grupo/chapa: 1/002444, código patrimonial 12311999900, que encontra-se instalada no Parque Serra Azul (Mirante do Cristo), conforme doc. anexo.**

Sendo assim, vem requerer seja **autorizado** por meio de Termo de Cessão Gratuita do Direito de Uso de Bem Público, a utilização da Torre de Retransmissão, a fim que seja realizado a instalação dos equipamentos de transmissão/geração de sinal.

Certo de sua compreensão, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e, desde já, agradecemos a atenção e renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ALEX FERREIRA DE ABREU
OAB/MT 18.260

Telefones: (66) 3401-6615

Rua Independência, 375 - São Benedito - CEP: 78600-070 - Barra do Garças - MT
E-mail: alexabreu_adv@hotmail.com

*Recebi em
07/07/2021*

*D.º Proc. J. L. Evangelista
P/ Adilson Gonçalves, demais
partes interessadas.
08/07/2021
[assinatura]*

*Ilustríssimo Renaldo Rodrigues
Secretário-Chefe de Gabinete
Barra do Garças - MT, 07 de julho de 2021*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS**

03439239/0001-50

RUA CARAJAS, 522

2021

1 de 1

Cam. Mun. B. Garças

Fls. 009

Ass. [Signature]

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Número: **982** Grupo/Chapa: **1/002444** Origem: | Grupo/Chapa Anterior: |
 Descrição: **TORRE DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV 60 METROS**

Código Patrimonial / Natureza:

Código Patrimonial / Natureza (Código TCE):

12311999900DUTROS BENS MÓVEIS (P)

Origem (Localização do Bem):

3501SECRETARIA DE SAUDE - GERAL VERIFICAR
SECRETARIA DE SAUDE - CECAP

Localização Atual:

3501SECRETARIA DE SAUDE - GERAL VERIFICAR
SECRETARIA DE SAUDE - CECAP

Tipo do Bem:

1 BENS MOVEIS

Situação do Bem:

9 BOM

Fornecedor:

0 SEM FORNECEDOR - ACERTAR MANUALMENTE

Data Aquisição:

01/01/1993

Ultima Avaliação:

01/01/1993

Período da Garantia (Meses):

Nota Fiscal:

01

Requisição:

Processo:

DADOS DO IMÓVEL

Nº da Escritura: Escritura:

Data Escritura:

Propriedade:

Tipo de Medida:

Área Total:

Área Edificada:

Nº do Registro:

Data Registro:

Outorgado:

CPF:

Cônjuge:

Outorgante:

CPF:

Cônjuge:

HISTÓRICO DA MOVIMENTAÇÃO DO BEM

Código	Data	Tipo	Unidade	Sub. Unidade	Plano Contas	Plano TCE	Valor
982	01/01/1993	AQUISIÇÃO	3501	81		12311999900	1.332,00
AQUISIÇÃO DE BEM PATRIMONIAL							

Data da Baixa: Motivo da Baixa:

Nº Boletim Ocorrência:

Data Ocorrência:

Nº Processo Adm.:

Data Processo Adm.:

Nº Licitação (quando Leilão):

Comprador:

Valor de Aquisição:

1.332,00

Valor Atual:

1.332,00

Valorização/Depreciação:

Valor da Baixa:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS**

03439239/0001-50

RUA CARAJAS, 522

Cam. Mun. B. Garças

Fls. 030

Ass. 9

2021

1 de 1

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIONúmero: **982** Grupo/Chapa: **1/002444** Origem: **I** Grupo/Chapa Anterior: **I**Descrição: **TORRE DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV 60 METROS**

Código Patrimonial / Natureza:

Código Patrimonial / Natureza (Código TCE):

12311999900OUTROS BENS MÓVEIS (P)

Origem (Localização do Bem):

3501SECRETARIA DE SAUDE - GERAL VERIFICAR
SECRETARIA DE SAUDE - CECAP

Localização Atual:

3501SECRETARIA DE SAUDE - GERAL VERIFICAR
SECRETARIA DE SAUDE - CECAP

Tipo do Bem:

1 BENS MOVEIS

Situação do Bem:

9 BOM

Fornecedor:

0 SEM FORNECEDOR - ACERTAR MANUALMENTE

Data Aquisição:

01/01/1993

Última Avaliação:

01/01/1993

Período da Garantia (Meses):

Nota Fiscal:

01

Requisição:

Processo:

DADOS DO IMÓVELNº da Escritura: *Escritura:**Data Escritura:**Propriedade:**Tipo de Medida:**Área Total:**Área Edificada:**Nº do Registro:**Data Registro:**Outorgado:**CPF:**Cônjuge:**Outorgante:**CPF:**Cônjuge:***HISTÓRICO DA MOVIMENTAÇÃO DO BEM**

Código	Data	Tipo	Unidade	Sub. Unidade	Plano Contas	Plano TCE	Valor
982	01/01/1993	AQUISIÇÃO	3501	81		12311999900	1.332,00
AQUISIÇÃO DE BEM PATRIMONIAL							

Data da Baixa: *Motivo da Baixa:**Nº Boletim Ocorrência:* *Data Ocorrência:* *Nº Processo Adm.:* *Data Processo Adm.:**Nº Licitação (quando Leilão):* *Comprador:*

Valor de Aquisição:	Valor Atual:	Valorização/Depreciação:	Valor da Baixa:
1.332,00	1.332,00		

Parecer nº: 104/2021.

Projeto de Lei nº 087/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a Permissão de Uso de Bem Imóvel à entidade que menciona”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 087/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a Permissão de Uso de Bem Imóvel à entidade que menciona”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que que trata-se de permissão para instalação de equipamento em torre para transmissão de sinal de TV e que o uso poderá ser cobrado através de aluguel mensal.
03. Já o projeto autoriza a permissão de uso do bem ali especificado pelo pagamento de aluguel do valor R\$ 1.000,00 mensais até 31 de dezembro de 2024 prevista ainda a possibilidade de renovação e que as demais cláusulas constarão de instrumento contratual.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*
II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal traz as seguintes determinações:

“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

(...)

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;

Artigo 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

g) – permissão de uso dos bens municipais;

Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

(...)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por ato do Prefeito, através de lei.

Art. 120 A – Poderão ser cedidos apenas aos órgãos públicos e instituições sem fins lucrativos, para serviços transitórios, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa, sendo vedada a cessão desses bens a particulares.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação do caput, aos maquinários e equipamentos originários de convênios, bem como aos seus respectivos operadores quando cedidos para o objeto ali especificado.”

11. Da leitura dos artigos supra podemos extrair que:
12. a) Existe uma antinomia entre o disposto no artigo 104, I, “g” que dispõe que a permissão de uso deverá ser por decreto e o § 3º do artigo 119 que fala que esta deve se dar por lei, nesse caso sugerimos seja utilizado, como de fato está sendo, a lei por se tratar de forma mais complexa;
13. b) Para que seja dispensada a concorrência pública deve ser devidamente justificada o interesse público da medida.
14. Nesse sentido nos fala MEIRELLES¹:

“Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336



o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a permissão de uso é um meio-termo entre a informal autorização e a contratual concessão, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.”

15. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências**, assim, a fim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

16. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.**

17. Logo, sendo tal análise, do interesse, público, eminentemente de mérito, sugerimos aos Edis, para que possam embasar sua decisão, peçam ao executivo a juntada de justificativa detalhada do que levou aquele poder a entender que tal projeto atende ao interesse público.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto**

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito, inclusive do interesse público da medida (ver itens 15 à 17).

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

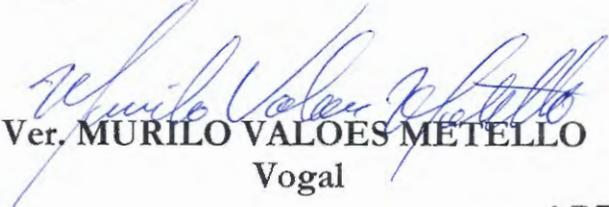
Projeto de Lei nº 087/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

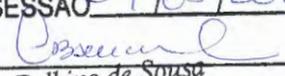
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de Agosto de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/08/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 087/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABST.
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM - 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021

Assinado
Sílvia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996